

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: MEC/SETEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica		UF: DF
ASSUNTO: Solicita pronunciamento sobre Formação Acadêmica X Exercício Profissional		
RELATORES: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000178/2005-69		
PARECER CNE/CP Nº: 6/2006	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/4/2006

I – RELATÓRIO

• Histórico

1 – A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC dirige-se ao Conselho Nacional de Educação nos seguintes termos:

Assunto: Solicita pronunciamento sobre formação acadêmica X exercício profissional.

- 1- *Na análise de pleitos para regulação de cursos superiores de tecnologia, esta Secretaria tem se deparado com situações em que a organização curricular propõe uma formação com atribuições que guardam estreita relação com aquelas privativas de profissões regulamentadas e, ainda, situações em que a titulação proposta para o egresso corresponde a uma profissão não regulamentada, encontrando, ainda, em alguns casos, questionamentos sobre o exercício profissional.*
- 2- *Na presente consulta, refiro-me a esse egrégio Conselho, apresentando exemplos de nomenclaturas de cursos superiores de tecnologia, tais como: Curso Superior de Tecnologia em Optometria, em que se verifica a proposta de formação de egressos com algumas atribuições similares às do profissional em Oftalmologia: Curso Superior de Tecnologia em Comunicação Jornalística, por meio do qual são propostas atribuições privativas do profissional em Jornalismo e o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública e Direito Administrativo, onde é verificado estreita relação com o Curso de Bacharelado em Direito.*
- 3- *As instituições ofertantes de tais cursos alegam identificar nichos no mundo laboral que justificam a proposta dos cursos. Em contrapartida, os representantes de categorias profissionais tradicionais argumentam haver violação de preceitos legais, tanto na regularização dos referidos cursos, quanto no exercício profissional por parte dos egressos.*

- 4- *Muito embora os Cursos Superiores de Tecnologia os caracterizem como cursos de educação profissional, devendo, portanto, atender ao objetivo legal para o qual são propostos, conforme consta do art. 1º da Resolução CNE/CP nº3/2002:*

A educação profissional de nível tecnológico integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias. (grifo nosso), e ainda, no art. 10, da mesma Resolução:

As instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei”. (grifo nosso)

O mesmo documento legal, em seu art. 4º, dispõe que:

Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES nº 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo. (grifo nosso).

- 5- *Diante disso, frente às refutações dirigidas ao MEC quanto a sua responsabilidade no reconhecimento de tais cursos, esta Secretaria emprega como argumento, o dispositivo legal do art. 48, caput, da Lei nº 9.394/96, cuja redação deixa claro que o reconhecimento de curso superior pelo Ministério da Educação somente confere ao diploma a garantia de formação por seu titular, sem alusão a qualquer regulamentação de ofício profissional:*

- 6- *Visando alcançar entendimento quanto ao respaldo legal das argumentações utilizadas pela SETEC quando os questionamentos apresentados por instituições, alunos e conselhos profissionais acerca do assunto, ainda em um momento em que se tratava apenas com um caso, qual seja o Curso Superior de Tecnologia em Optometria, foi encaminhado à Consultoria Jurídica do MEC o Memorando nº 429, de 28 de março de 2005, solicitando pronunciamento daquele órgão. Em resposta, a CONJUR emitiu o Parecer nº 185, de 4 de abril de 2005, indicando, em sua conclusão, a remessa de consulta a esse egrégio Conselho, para esclarecimentos quanto ao disposto na Resolução CNE/CP nº 03/2002, mais especificamente os artigos transcritos anteriormente, uma vez que se trata de ato expedido por esse órgão.*

- 7- *Diante do exposto, solicito a esse Conselho Nacional de Educação análise e pronunciamento sobre as questões que se seguem:*

- *Considerando que a discussão referente à regulamentação de exercício profissional compete ao Congresso Nacional, como devem ser interpretados os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002?*

- *Há fragilidade na argumentação desta Secretaria quando utiliza os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002 frente ao que dispõe o art. 48, da Lei nº 9.394/96?*

8- *Esclareço que o pronunciamento desse CNE trará esclarecimento não somente sobre os casos ora relatados, como também no trato de casos similares que possam surgir.*

2 – As questões suscitadas pela SETEC não são novas; elas reproduzem o problema de conflito entre os órgãos normativos e executivos dos diversos sistemas de ensino e os conselhos profissionais.

O fato novo é que desta feita o conflito refere-se a Cursos Superiores de Tecnologia. Do ponto de vista conceitual, a análise deste colegiado deverá ser absolutamente a mesma daquelas adotadas quando de fatos similares referentes a cursos de Bacharelado e Cursos Profissionais de Nível Técnico.

Vamos reproduzir aqui alguns enunciados em diversos pareceres emitidos por este Conselho.

2.1 – Parecer CNE/CES nº 136/2003

Neste caso, enquanto os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal, aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43, fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48, pelo diploma devidamente registrado.

Convém ressaltar que, nos termos do art. 46 da LDB, nenhum diploma pode ser emitido ou registrado se o curso não estiver previamente reconhecido mediante processo de avaliação desenvolvido pelo Ministério da Educação para comprovar o padrão de qualidade o curso e, portanto, a garantia da qualidade no desempenho profissional, sob o princípio esculpido no art. 206, inciso VII, e 209, inciso II, da Constituição da República/88.

2.2 – Parecer CNE/CEB nº 20/2002

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas. Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da LDB, os diplomas dos cursos de educação profissional, quando registrados no órgão próprio do sistema educacional, terão validade nacional. É o sistema educacional, portanto, quem define as condições para a oferta de cursos técnicos, obedidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que foram estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99. Compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos técnicos, nos termos dos projetos pedagógicos definidos pelas escolas, em obediência aos artigos 12 e 13 da LDB, bem como a aprovação dos respectivos

planos de curso, a supervisão do seu funcionamento e o registro de seus diplomas, para que tenham validade nacional.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.

Não lhes compete questionar o diploma expedido registrado nem a carga horária dos cursos. Essa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional. O que pode e deve ser feito é a denúncia de eventuais irregularidades das escolas para os sistemas de ensino. Sequer lhes compete fazer exames de suficiência desses diplomados, para fins de registro profissional. O que lhes compete é verificar se o profissional em busca de registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional, cujo histórico escolar demonstre as competências profissionais constituídas pelo mesmo e que garantam o desempenho profissional das atribuições funcionais definidas em lei. Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr chamou de “polícia das profissões”.

2.3 – Parecer CNE/CEB nº 12/2005

2.1 - Do ponto de vista legal

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais, reza em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O texto constitucional acima transcrito é, portanto, claro e inquestionável no sentido de que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer a partir do estabelecido em lei.

Desta forma, apenas as profissões abaixo relacionadas são passíveis de restrições porque são regulamentadas por lei própria:

Administrador	Lei nº 4.769/65
Advogado	Lei nº 8.906/94
Agrimensor	Decreto Federal nº 23.563/33 e Decreto nº 19.398/30
Arquivista	Lei nº 6.546/78 e Decreto nº 82.590/85

<i>Assistente Social</i>	<i>Lei nº 8.742/93</i>
<i>Atuário</i>	<i>Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.408/70</i>
<i>Bibliotecário</i>	<i>Lei nº 4.084/62</i>
<i>Biólogo</i>	<i>Lei nº 1.017/82 e Decreto nº 88.438/83</i>
<i>Biomédico</i>	<i>Lei nº 7.017/82 e Decreto nº 88.439/83</i>
<i>Contabilista</i>	<i>Decreto-Lei nº 9.295/46, Decreto-Lei nº 9.710/46, Lei nº 570/48 e Lei nº 4.695/65</i>
<i>Economista</i>	<i>Lei nº 1.411/51, Decreto nº 31.794/52 e Lei 6.537/78</i>
<i>Economista Doméstico</i>	<i>Lei 7.387/85, Decreto 92.524/86 e Lei nº 8.042/90</i>
<i>Enfermeiro</i>	<i>Lei nº 2.604/55</i>
<i>Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo</i>	<i>Lei nº 5.194/66</i>
<i>Estatístico</i>	<i>Decreto nº 62.497/68 e Lei nº 4.739/65</i>
<i>Farmacêutico</i>	<i>Lei nº 3.820/60</i>
<i>Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional</i>	<i>Decreto-Lei nº 938/69 e Lei nº 6.316/75</i>
<i>Fonoaudiólogo</i>	<i>Lei nº 6.965/81 e Decreto nº 87.218/82</i>
<i>Geógrafo</i>	<i>Lei nº 6.664/79 e Lei nº 7.399/85</i>
<i>Geólogo</i>	<i>Lei nº 4.076/62</i>
<i>Jornalista</i>	<i>Lei nº 6.612/78 e Decreto nº 83.284/79</i>
<i>Médico</i>	<i>Lei nº 3.268/57 e Lei nº 11.000/2004</i>
<i>Médico Veterinário</i>	<i>Lei nº 5.517/68</i>
<i>Meteorologista</i>	<i>Lei nº 6.835/80</i>
<i>Museólogo</i>	<i>Lei nº 7.287/84 e Decreto nº 91.775/84</i>
<i>Músico</i>	<i>Lei nº 3.857/60</i>
<i>Nutricionista</i>	<i>Lei nº 6.583/78, Decreto nº 84.444/80 e Lei nº 8.234/91</i>
<i>Odontologista</i>	<i>Lei nº 4.324/64, Decreto nº 68.704/71 e Lei nº 5.081/66</i>
<i>Orientador Educacional</i>	<i>Lei nº 5.564/68 e Decreto nº 72.846/73</i>
<i>Profissional de Educação Física</i>	<i>Lei nº 9.696/98</i>
<i>Psicólogo</i>	<i>Lei nº 4.119/62, Decreto-Lei nº 706/69 e Lei nº 5.766/71</i>
<i>Químico</i>	<i>Lei nº 2.800/56</i>
<i>Relações Públicas</i>	<i>Lei nº 5.377/67, Decreto-Lei nº 860/69 e Decreto nº 68.582/71</i>
<i>Secretário</i>	<i>Lei nº 7.377/85 e Lei nº 9.261/96</i>
<i>Sociólogo</i>	<i>Lei nº 6.888/80</i>
<i>Treinador de Futebol</i>	<i>Lei nº 8.650/93</i>
<i>Zootecnista</i>	<i>Lei nº 5.550/68</i>

As ações dos conselhos de classe profissionais relativamente aos dispositivos legais acima enunciados, se limitam às competências expressamente ali mencionadas. Pode-se constatar que no universo dessas leis, não há qualquer dispositivo que

permita ou imponha a ingerência normatizadora ou fiscalizadora dos conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. Merece apontar aqui a já conhecida exceção da Lei nº 8.906/94 que cria o estatuto da OAB, que em seu artigo 54, XV, condiciona a autorização e o reconhecimento dos cursos de Direito à prévia manifestação do seu Conselho Federal.

Desta forma, do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais, nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino.

Com base nestes conceitos, passemos a responder pontualmente as questões propostas pela SETEC. As respostas constituir-se-ão no voto do relator.

II – VOTO DO RELATOR

1 - Considerando que a discussão referente à regulamentação de exercício profissional compete ao Congresso Nacional, como devem ser interpretados os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002?

Para maior clareza, vamos transcrever aqui os mencionados artigos 1º e 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002:

Art. 1º A educação profissional de nível tecnológico integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 10. As instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei.

Os cursos superiores de tecnologia são autorizados pela SETEC quando ministrados por instituições que não gozam de autonomia universitária. Já, quando ministrados por Universidades ou Centros Universitários, estes cursos são “autorizados” pela instância própria indicada no estatuto e no regimento da instituição.

Em qualquer dos casos, esses cursos estão sujeitos necessariamente ao processo de reconhecimento pelo órgão próprio do MEC. O reconhecimento é o atestado concedido pela autoridade de que o curso foi ministrado conforme proposto na sua autorização e com qualidade satisfatória, podendo assim o diploma ser registrado, com o que terá validade nacional nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/96. O portador deste diploma reconhecido estará apto para o exercício profissional correspondente às competências definidas no projeto pedagógico proposto pela instituição.

É fundamental considerar que a velocidade das mudanças a que todos estamos submetidos, e cada vez mais estaremos, torna as fronteiras entre as diversas áreas de atuação profissional cada vez mais indefinidas. Os cursos superiores de tecnologia foram concebidos exatamente para atender essa diversidade e flexibilidade que os mundos da produção, dos serviços e do trabalho estão a exigir. Novas profissões e novos profissionais surgirão tornando progressivamente impossível delimitar com precisão os seus respectivos campos de atuação, muitos deles permeados de intersecções e multi-especialidades.

Na hipótese do órgão representativo de classe do exercício profissional entender que os formados em determinado curso podem vir a atuar, ou estejam atuando, de forma a conflitar com atividade exclusiva de categoria profissional regulamentada em lei, ele pode e deve tomar as medidas legais que achar conveniente.

2 – Há fragilidade na argumentação desta Secretaria quando utiliza os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002 frente ao que dispõe o art. 48, da Lei nº 9.394/96?

Conforme decisões reiteradamente manifestadas por este conselho e reproduzidas neste parecer, são totalmente válidos os argumentos utilizados pela SETEC ao deferir processos de autorização e reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia tomando como fundamento o previsto no artigo 48 da Lei nº 9.394/96, combinado com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Tecnológica, que se consubstanciam na Resolução CNE/CP nº 3/2002.

Brasília (DF), de março de 2006.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

- Pedido de vistas (Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone)

Em 15/3/2006, pedi vistas do presente processo, com o objetivo de acrescentar alguns esclarecimentos ao voto do Relator, de forma a deixar ainda mais claro o ponto de vista acima expresso.

Em 6/4/2006, restitui ao Relator o processo, sugerindo nova redação do voto, que foi aceita pelo conselheiro-relator.

- Voto

1 - Considerando que a discussão referente à regulamentação de exercício profissional compete ao Congresso Nacional, como devem ser interpretados os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002?

Para maior clareza, transcrevo aqui os mencionados artigos 1º e 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002:

Art. 1º A educação profissional de nível tecnológico integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 10. As instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei.

Os cursos superiores de tecnologia são autorizados pela SETEC quando ministrados por instituições que não gozam de autonomia universitária. Já, quando ministrados por

Universidades ou Centros Universitários, estes cursos são “autorizados” pela instância própria indicada no estatuto e no regimento da instituição.

Em qualquer dos casos, esses cursos estão sujeitos necessariamente ao processo de reconhecimento pelo órgão próprio do MEC. O reconhecimento é o atestado concedido pela autoridade de que o curso foi ministrado conforme proposto na sua autorização e com qualidade satisfatória, podendo assim o diploma ser registrado, com o que terá validade nacional nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/96. O portador deste diploma reconhecido estará apto para o exercício profissional correspondente às competências definidas no projeto pedagógico proposto pela instituição.

É fundamental considerar que a velocidade das mudanças a que todos estamos submetidos, e cada vez mais estaremos, torna as fronteiras entre as diversas áreas de atuação profissional cada vez mais indefinidas. Os cursos superiores de tecnologia foram concebidos exatamente para atender essa diversidade e flexibilidade que os mundos da produção, dos serviços e do trabalho estão a exigir. Novas profissões e novos profissionais surgirão tornando progressivamente impossível delimitar com precisão os seus respectivos campos de atuação, muitos deles permeados de intersecções e multi-especialidades.

Em particular, o artigo 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002 estabelece a vinculação de Projetos Pedagógicos aos comandos legais pertinentes, relativos às atribuições de profissões regulamentadas. Dessa forma, a formulação dos Projetos Pedagógicos de cursos que levem à formação de profissionais para tais profissões deve se harmonizar à legislação correspondente. Isto não significa que as entidades representativas de classe devam interferir nas instituições educacionais, determinando restrições ou procedimentos, em face de juízos de valor que extrapolem as suas competências legais, mas apenas que deve se constituir uma interface entre os dois setores, educacional e profissional.

Na hipótese do órgão representativo de classe do exercício profissional entender que os formados em determinado curso podem vir a atuar, ou estejam atuando, de forma a conflitar com atividade exclusiva de categoria profissional regulamentada em lei, ele pode e deve tomar as medidas legais que achar conveniente.

2 – Há fragilidade na argumentação desta Secretaria quando utiliza os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002 frente ao que dispõe o art. 48, da Lei nº 9.394/96?

É exatamente este dispositivo que institui a independência entre a formação educacional e para o mundo do trabalho, por um lado, e o exercício do trabalho, por outro.

Conforme decisões reiteradamente manifestadas por este Conselho e reproduzidas neste Parecer, são totalmente válidos os argumentos utilizados pela SETEC ao deferir processos de autorização e reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia tomando como fundamento o previsto no artigo 48 da Lei nº 9.394/96, combinado com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Tecnológica, que se consubstanciam na Resolução CNE/CP nº 3/2002.

Brasília (DF), 6 de abril de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Tendo em vista a concordância do conselheiro-relator, Arthur Roquete de Macedo, o Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto contido no pedido de vistas do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Plenário, em 6 de abril de 2006.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente